



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

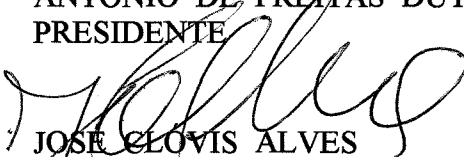
PROCESSO Nº : 13974/000.057/95-60
RECURSO Nº : 09.286
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : ANTONIO MENEGAZZI
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.989

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF - EX.: 1994 - Não é cabível a multa prevista no artigo 984 do RIR/94, aplicada pela entrega intempestiva da declaração de rendimentos pessoa física, por não se tratar de penalidade específica. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO MENEGAZZI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente justificadamente a Conselheira: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13974/000.057/95-60
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.989
RECURSO Nº. : 09.286
RECORRENTE : ANTONIO MENEGAZZI

RELATÓRIO

ANTÔNIO MENEGAZZI, brasileiro, solteiro, comerciante, residente na localidade de Rio da Anta SN, município de Santa Terezinha - SC, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Florianópolis, que manteve a exigência da multa por atraso na entrega da declaração no valor equivalente a 48,75 UFIR constante da notificação de folha 007, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

Trata-se da exigência de multa por não cumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que a declaração não apresentou imposto a pagar, ancorada nos artigos 984 e 999 inciso II letra "a" do RIR/94.

Inconformado com a penalidade o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 01 a 06, argumentando em sua inicial, em resumo, o seguinte:

- 1) Que não é devida a multa pois a entrega da declaração se deu no ano da publicação do Decreto no qual a Receita se baseou para exigência da penalidade, não podendo a legislação retroagir para prejudica-lo. Cita trecho da obra de Sacha Calmon Navarro Coelho, comentando o referido princípio constitucional.
- 2) Cita o artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988 como base para seu argumento e mais o artigo 106 do CTN.
- 3) Cita o artigo 53 da Lei nº 7.713/88 e artigo 59 da Lei nº 8.383/91 para demonstrar que a multa quando devida é calculada sobre o valor do tributo ou contribuição devida, não sendo devida a multa exigida por não haver tributo a ser lançado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13974/000.057/95-60
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.989

Tendo a multa sido exigida já com 50% de desconto, nova notificação foi emitida, por ordem da autoridade julgadora tendo o contribuinte novamente impugnado o lançamento utilizando os mesmos argumentos apresentados na primeira impugnação.

O julgador monocrático enfrentou as argumentações apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação e manteve o lançamento baseando-se, em epítome nos seguinte arrazoados.

A multa não é tributo e por esta razão não está sujeita ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150-III letra "b" da Constituição Federal, sendo portanto cabível sua exigência no mesmo exercício em que foi publicada a lei que a estabeleceu.

O RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.41 de 11.01.94 passou a vigorar a partir de 12.01.94, data em que foi publicado no Diário Oficial da União.

A multa exigida com base no artigo 984, já estava prevista no DL nº 401/68. O Decreto nº 1.041/94 não criou ou inovou penalidade, apenas incorporou ao Regulamento o que já existia.

Passa a citar a legislação que trata da obrigatoriedade de apresentação e a penalidade para quem deixar de cumprir a referida obrigação acessória.

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte apresenta o recurso de folhas 37/38, onde pede que se examine os quesitos da inicial e apresenta, em resumo, os mesmos argumentos nela contidos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em arrazoados de folha 41 analisa o recurso e pede a manutenção da decisão singular pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13974/000.057/95-60
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.989

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Para melhor decidirmos a lide transcrevamos a legislação aplicada:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

....
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

....
XXXIX - não há crime sem lei anterior que o define, *nem pena*, sem prévia cominação legal. (grifei)

RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041/94

Art. 984. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-lei nº 401/68, art. 22, e Lei 8.383/91, art. 3º, I).

Art. 999 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13974/000.057/95-60
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.989

b) de um por cento ao mês ou fração sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, se o contribuinte, espontaneamente, indicar rendimentos que omitira em sua declaração, depois de encerrado o prazo de entrega (LEI 2.354/54, ART. 32, "b");

c) omissis

II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido.

Analisando a legislação supra verificamos que para os casos de falta de apresentação declaração ou sua apresentação com atraso, existe penalidade específica não podendo portanto ser aplicada a penalidade do artigo 984 por ser genérica.

Esta forma de penalidade pecuniária está vinculada a existência de imposto devido. Como a declaração de rendimentos apresentada não apresenta imposto, inexistente multa.

Sobre a matéria transcrevo parte do voto da eminente Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto no acórdão 102-40.407 de 11.07.96, acolhido por unanimidade.

“ Com relação ao enquadramento legal apontado, têm-se que a alínea “a” inciso II do art. 999, é inaplicável ao ano calendário de 1993, porque, até então, não havia disposição legal que desse suporte a esta exigência. Aplicar-se multa, sem lei anterior que a defina, é ferir o princípio constitucional indicado.” A conselheira indicou o princípio constitucional acima citado.



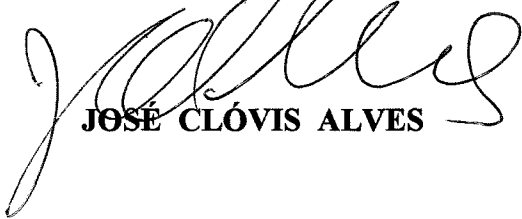
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13974/000.057/95-60
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.989

Concluindo, até a edição da Lei nº 8.981/95 somente poderia ser exigida a multa proporcional visto ser específica para o caso para a falta ou atraso na entrega da declaração, não havendo previsão legal para a exigência de multa quando da declaração não resultasse imposto devido.

Assim, conheço o recurso com tempestivo e, no mérito, voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de Dezembro de 1996.


JOSÉ CLÓVIS ALVES